



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc**

**Parecer nº 22/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022**

**PROCESSO Nº 2100.01.0044473/2020-07**

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

**Diretoria de Unidades de Conservação - DIUC/IEF**

**Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF**

**1. DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	JOSÉ ERNESTO CADELCA E OUTROS FAZENDA SAMAMBAIA Matrículas 820, 8.070 e 8.168
<b>CNPJ/CPF</b>	594.996.308-30 e outros
<b>Município(s)</b>	Zona Rural de Monte Alegre de Minas- MG
<b>Nº PA COPAM</b>	Processo 27385/2013/001/2016
<b>Nº SEI</b>	2100.01.0044473/2020/07
<b>Atividade - Código (DN COPAM 74/2004)</b>	G-01-07-5 Cana de Açúcar sem queima (3); G-01-03-1 Culturas anuais, excluído a oleiricultura (1)
<b>Classe</b>	3 (área maior que 1.000 ha)
<b>Licença Ambiental</b>	Certificado LOC Nº 119/2019 Lic. Operação Corretiva Supram Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, datada de 03/05/2019; validade 10 anos (doc. SEI 20106679)
<b>Condicionante de CA</b>	13 (pág. 27/32, PU SUPRAM TMAP Nº0205712/2019): Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF Nº 55, de 23 de abril de 2012. [ 90 dias]
<b>Estudos Ambientais</b>	EIA / RIMA; PCA; PU SUPRAM TMAP Nº0205712/2019
<b>Valor de referência do empreendimento</b>	Valor do VR R\$ <b>25.683.000,00</b> Considerando as atividades principais mencionadas acima, será considerado aqui o valor total da terra, pois as culturas não podem ficar de fora do cálculo do valor do empreendimento.
Valor de Referência Atualizado - VRA (período entre dez/2018 a mar/2022) (tx.TJMG 1,2357456 )	VRA = R\$ 31.737.654,24
Valor do GI apurado:	<b>0,4350%</b>
Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA) – (mar/2022)	<b>R\$ 138.058,79</b>

**1.1 Informações gerais**

O empreendimento encontra-se inserido na sub-bacia hidrográfica do Ribeirão Pouso Alegre, PN3, bacia do rio Paranaíba. "A propriedade em estudo é banhada a oeste pelo ribeirão Pouso Alegre e em sua porção Norte e Nordeste pelo córrego Samambaia, possuindo ainda oito nascentes dentro de seu perímetro" - (pág. 12, EIA).

"A fazenda Samambaia possui uma área total de 1.926,2815 ha, sendo que a cultura de cana-de-açúcar sem queima está sendo conduzida em 1.351,63 ha, podendo ser cultivada culturas anuais para fins de rotação de cultura, em regime de parceria agrícola – controlada de forma

integral (plantio, cultivo e colheita) – com a Bioenergética Aroeira S.A. CNPJ nº 08.355.201/0001-13, situada na rodovia BR 452, Km 77, zona rural no município de Tupaciguara/MG (contrato de parceria anexo aos autos)"- (pág. 4/32, PU).

## 1.2. Cálculo do grau de impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI				
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância	
<b>1. Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</b> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e PU Supram, apontaram para a ocorrência de espécies endêmicas, ameaçadas e vulneráveis nas áreas de influência do empreendimento.</p> <p>Na pág. 49, EIA, é citado: "Foram registradas duas espécies de aves consideradas sob algum risco de ameaça de acordo com o Livro Vermelho das espécies ameaçadas de extinção de Minas Gerais. <i>Rhea americana</i> (ema) é considerada Vulnerável no estado de Minas Gerais e Quase Ameaçada globalmente. <i>Neothraupis fasciata</i> (cigarra-do-campo) é considerada Quase Ameaçada globalmente".</p> <p>Na pág. 9/32 do PU temos mencionadas as seguintes espécies ameaçadas de extinção, conforme classificação da lista da Portaria 444, MMA: trilha e pegadas de anta (<i>Tapirus terrestris</i>) (VU); de tamanduá – bandeira (<i>Myrmecophaga tridactyla</i>)(VU) e de lobo-guará (<i>Chrysocyon brachyurus</i>) (VU).</p>	0,0750	0,0750	X	
<b>2. Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</b> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>Entre as atividades licenciadas no empreendimento não é mencionado a presença de pastagens, e também não foi verificada na leitura dos estudos ambientais a introdução ou facilitação de espécies alóctones.</p>	0,0100			
<b>3. Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</b> <p><u>Razões para a marcação dos itens</u></p> <p>O empreendimento está localizado no domínio do bioma Cerrado.</p> <p>No RIMA apresentado, lemos na pág. 29 que: "A supressão da vegetação nativa é condição para introdução de áreas de cultivo, dessa forma a manutenção das áreas produtivas causam a redução das conexões dos fragmentos que são mantidos preservados. Busca-se a partir da conservação e recuperação parcial das Áreas de Preservação Permanentes antropizadas e áreas de Reserva Legal, a mitigação deste impacto".</p>	Ecosistemas Especialmente protegidos  Outros Biomas	0,0500  0,0450	0,0450  X	
<b>4. Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</b> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>No mapa de cavidades apresentado temos demonstrado que o empreendimento encontra-se em área de potencialidade de ocorrência de cavidades média, não afetando nenhuma cavidade já levantada pela CECAV.</p>	0,0250			
<b>5. Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável</b> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>O empreendimento não afeta zona de amortecimento, nem unidades de conservação de proteção integral, conforme consta no "Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação" abaixo.</p> <p>"A unidade de conservação mais próxima do empreendimento é o Parque Estadual do Pau Furado, localizado nos municípios de Uberlândia e Araguari, que em linha reta dista aproximadamente 40 Km do empreendimento".(pág. 14, EIA). Distante o suficiente para não impactar o mesmo.</p>	0,1000			
<b>6. Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"</b> <p><u>Razões para não marcação do item:</u></p>	Importância Biológica Especial  Imp. Biol. Extrema	0,0500  0,0450		

<p>No mapa (abaixo) elaborado com as poligonais enviadas pelo empreendedor e as áreas consideradas prioritárias para a conservação, eleitas pela Biodiversitas, verifica-se que o empreendimento em análise não interfere em nenhuma área considerada prioritária.</p>	Imp. Biol. Muito Alta	0,0400		
	Imp. Biol. Alta	0,0350		
<b>7. Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</b>				
<u>Razões para a marcação do item</u>				
Temos demonstrado nos estudos ambientais e Parecer da SUPRAM, vários impactos relativos a este item.				
Nas pág. 22 a 24 do EIA temos uma vasta lista dos produtos aplicados às lavouras, entre fungicidas, nematicidas, herbicidas, etc, que provocam tanto a alteração da qualidade física e química do solo quanto da água, que por percolação, chegam até os recursos hídricos. Destacamos aqui a presença de 08 nascentes na propriedade, que certamente serão afetadas pelo uso constante dos referidos produtos.	0,0250	0,0250	X	
Na pág. 22 do RIMA, é demonstrado que a área de influência do empreendimento encontra-se situada no Sistema Aquífero Bauru. E ainda que: "A Formação Marília (Sistema Aquífero Bauru) é uma importante fonte de água subterrânea na região, por estar em uma camada superficial, com lençol freático raso, portanto, vulnerável a contaminações de origens diversas".				
É citado ainda, na pág. 29, RIMA: "O uso de insumos e defensivos agrícolas, devido sua influência nas propriedades químicas do solo e consequentemente na água, causa impactos mais expressivos na herpetofauna, principalmente para os Anuros".				
<b>8. Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</b>				
<u>Razões para a não marcação do item</u>				
"A propriedade em estudo é banhada a oeste pelo ribeirão Pouso Alegre e em sua porção Norte e Nordeste pelo córrego Samambaia, possuindo ainda oito nascentes dentro do seu perímetro" (pág. 12, EIA).	0,0250			
Como as atividades licenciadas não utilizam-se de recursos hídricos no ciclo produtivo das mesmas, este item será desconsiderado na marcação do G.I.				
<b>9. Transformação de ambiente lótico em lêntico</b>				
<u>Razões para a marcação do item</u>				
Lemos no trecho do EIA (pág. 39) que fala da metodologia empregada no levantamento da fauna: "Região do Córrego Samambaia (AID) 18° 46' e27" S/ 48° 36' 36" O – é composto por uma represa circundada por veredas, brejos e cerrado (strictu sensu)".	0,0450	0,0450	X	
Na pág. 13/32 do PU, lemos que: "O empreendimento possui 3 cadastros efetivados de barramento em curso d'água sem captação [...]".				
Todo barramento/represa é a transformação de ambiente lótico em lêntico.				
<b>10. Interferência em paisagens notáveis</b>				
<u>Razões para a marcação do item</u>				
Entende-se por paisagem notável região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.				
Constata-se, na análise dos estudos, que o empreendimento está instalado em área com paisagem natural composta por fitofisionomias características do bioma Cerrado. A paisagem regional é definida pela vegetação natural geralmente composta por formações florestais e campestres. O empreendimento altera e interfere drasticamente na paisagem local, somando à paisagem uma estrutura antropizada. Este item será considerado no cálculo do GI.	0,0300	0,0300	X	
Como lemos na pág. 29, RIMA: "(...) a inserção de monoculturas tende a modificar a paisagem existente, e interferir na dinâmica natural da sucessão dos ecossistemas, uma vez que para a existência da lavoura, áreas de vegetação nativa foram suprimidas e são adequadas constantemente à atividade econômica em operação no empreendimento".				
<b>11. Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</b>	0,0250	0,0250	X	
<u>Razões para a marcação do item</u>				
Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que as atividades inerentes ao empreendimento promovem a emissão de gases de efeito estufa (GEE), principalmente devido ao uso de máquinas pesadas que fazem uso de combustível fóssil.				
Na pág. 6/32 do PU lemos: "O plantio é feito por meio de plantadoras que realizam as operações de sulcamento, adubação, distribuição das mudas nos sulcos, aplicação de				

*inseticidas e cobertura das mudas com solo.[...] No cultivo da cana-de-açúcar são consumidos fertilizantes, herbicidas, fungicidas e inseticidas. O controle químico é realizado via terrestre, por meio de pulverizadores acoplados a tratores.[...] O corte e a colheita são mecanizadas, com a utilização de colhetadeiras [...]".*

Diante do exposto, verifica-se que, como as atividades são ininterruptas, o item será considerado no G.I.

#### 12. Aumento da erodibilidade do solo

##### Razões para a marcação do item

São utilizadas medidas mitigadoras como a *prática de rotação de cultura, para renovação dos canaviais, é feita com as culturas anuais* (pág. 6/32 do PU). Podemos perceber nos estudos apresentados que o uso do solo é intenso.

Na pág. 28, RIMA, lemos: "A circulação de veículos e maquinários inerentes ao cultivo da cana é um desafio à manutenção das estradas e acessos internos, que por sua vez, quando mal drenados podem se tornar espaço para o princípio de focos de erosão que são mais recorrentes em áreas de solo exposto e vulneráveis à ação de águas pluviais, sendo a erosão do solo uma possibilidade entre os impactos ambientais do meio físico".

Os acessos abertos na propriedade para a utilização dos veículos e máquinas aumentam a área exposta às intempéries, aumentando a erodibilidade do solo.

0,0300 0,0300 X

#### 13. Emissão de sons e ruídos residuais

##### Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais demonstram que no empreendimento em análise, são utilizadas máquinas e equipamentos que podem ultrapassar níveis laborais em decibéis .Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais. Na pág. 18/32, PU, lemos: *A emissão de ruídos ocorre, principalmente, devido ao alto fluxo de caminhões e tratores [...].*

0,0100 0,0100 X

##### **Somatório Relevância (FR)**

0,6650 0,2850

#### INDICADORES AMBIENTAIS

##### **Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)**

##### Razões para a marcação do item

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma temporalidade maior que 20 anos.

Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade (FT)</b>	<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>

##### **Índice de Abrangência**

##### Razões para a marcação do item

Conforme consta nos estudos ambientais entre as atividades do empreendimento temos a colheita da cana e outros grãos como milho e soja, que serão utilizados/beneficiados fora da ADA. A cana será transformada em álcool, que com certeza terá a produção escoando por todo o território nacional.

Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
<b>Total Índice de Abrangência (FA)</b>	<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA) = Valor do GI apurado</b>			<b>0,4350%</b>
<b>Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação</b>			<b>0,4350%</b>

#### 1.3 Reserva legal

O empreendimento é de natureza agrossilvopastoril, podendo fazer jus ao benefício do art. 19 do Decreto 45.175/2009.

Na pág. 4/32 do PU é apresentado: "A Fazenda Samambaia possui uma área total de 1.926,2815 ha, sendo que a cultura de cana-de-açúcar sem queima está sendo conduzida em 1.351,63 ha, [...]".

Na pág. 13/32 do PU, temos demonstrado na Tabela 2 – "Matrículas que compõem o imóvel com as áreas correspondentes de reserva legal". A referida tabela apresenta os itens "Número da Matrícula" e "Área de Reserva Legal (ha)", que respectivamente são demonstradas: Matrícula 820, 196,11 ha de reserva legal; matrícula 8.070, 25,38 ha; matrícula 8.168, 11,64 ha.

As áreas de reserva legal somam 233,13 ha.

Já na pág.7 do TR para elaboração do PCA, menciona que: *As áreas de Reserva Legal (RL) averbadas na propriedade (207,25 ha), em sua maior parte são formadas de vegetação de cerrado nativo secundário [...].* Verifica-se duas informações diferentes para a área de reserva legal.

Voltando à pág. 13/32 do PU, é mencionado: "Uma parcela da reserva legal (153,80 ha), referente à matrícula nº 8.168, está compensada em outro imóvel, matrícula 16.697, situado no município de Januária, averbada sob o número AV3-16.697 no Cartório de Registro de Imóveis de Januária – MG (12/12/2005)". Esta informação foi posteriormente modificada pelo Novo Código Florestal (Lei nº 20.922/2013) por se tratar de área em outra bacia.

*Dentre as mudanças, atualmente é permitida a compensação de reserva legal em imóvel localizado em microbacia e bacia hidrográfica diferente, desde que estejam localizados no mesmo bioma. Dessa forma, considerando que a propriedade matriz (Mat. 14.170) e receptora (Mat. 16.697) estão inseridos no bioma Cerrado, conforme mapa do IBGE, poderá ser autorizada e regularização da RL na forma requerida* "(trecho da pág. 14/32 do PU).

*Por tal motivo, foi exigida do empreendedor nova regularização da reserva legal do imóvel.[...]* Nesse sentido, o empreendedor já protocolizou o processo de averbação de reserva legal no NRRA de Uberlândia, o qual está em análise técnica (processo nº 06050000420/17) (pág. 14/32 do PU).

Na tabela 1, apresentada na pág. 5/32, do PU, verificamos que além dos 233,13 ha já mencionados acima, é demonstrado "Reserva Legal Compensada (matrícula 16.697)" com área de 153,80 ha. A soma destas duas áreas é 386,93 ha. Esta área corresponde a 20,0868% do valor total da área do empreendimento.

Diante dos fatos o empreendedor não fará jus do estabelecido no art. 19 do Decreto 45.175/2009.

## 2. APLICAÇÃO DO RECURSO

### 2.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento iniciou suas atividades ANTES de 2000 (cf. Declaração juntada ao Doc. SEI nº 20106670) , ou seja, antes da Lei Federal 9.985/2000.

O site do IEF, no endereço <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2761-compensacao-ambiental-snuc>, para pessoas físicas, orienta:

"A documentação de referência será encaminhada com base no valor do ITR".( Com base e não no valor do ITR ). A Declaração do ITR (DITR) é portanto a forma pela qual o empreendedor pessoa física apresenta o VALOR DE INVESTIMENTO nos termos do inciso I do art. 11, do Decreto nº 45.629/11.

O Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) é calculado, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11.

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI).

Valor de Referência do empreendimento (dez/2018)	R\$ <b>25.683.000,00</b>
Valor de Referência do empreendimento Atualizado - VRA (mar/2022)	R\$ 31.737.654,24
Taxa TJMG <sup>1</sup> :1,2357456	1,2357456
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação	0,4350%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA) – (referente mar/2022)	R\$ <b>138.058,79</b>

1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC.  
Fonte: TJ/MG.

Nesta análise foi utilizado como Valor de Referência os investimentos declarados na DITR 2018, que utiliza como data base 31 de dezembro de 2018 como VALOR DE INVESTIMENTO e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

### 2.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação" apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação, seja ela municipal, estadual ou federal, ou mesmo áreas de amortecimento das mesmas.

### 2.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

O POA 2022, no item 06 dos "2.3.1 Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas" determina:

06 - Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma:

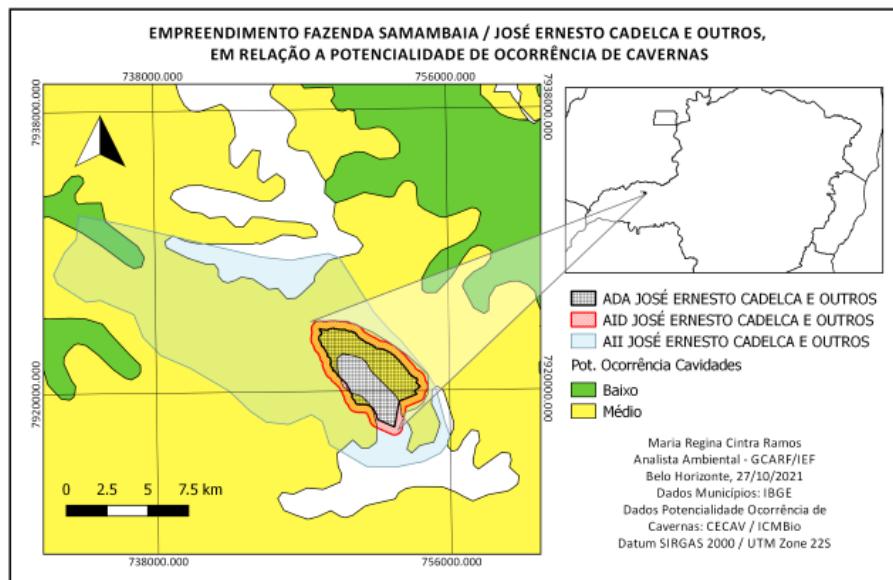
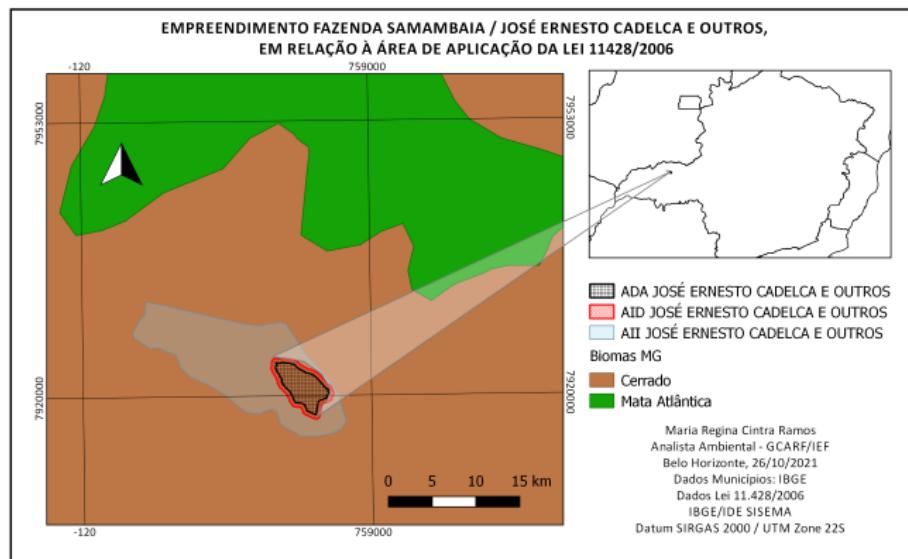
- 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária;  
 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços,  
 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e  
 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

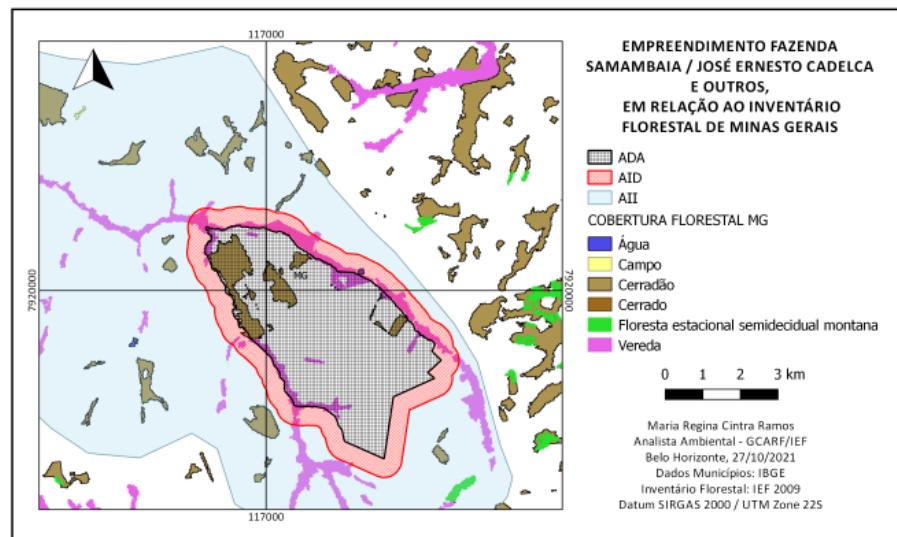
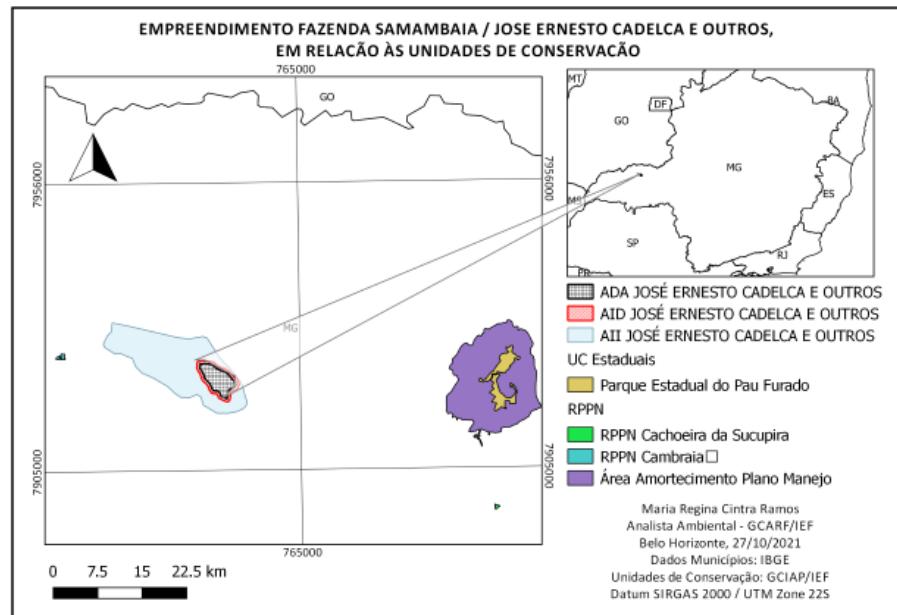
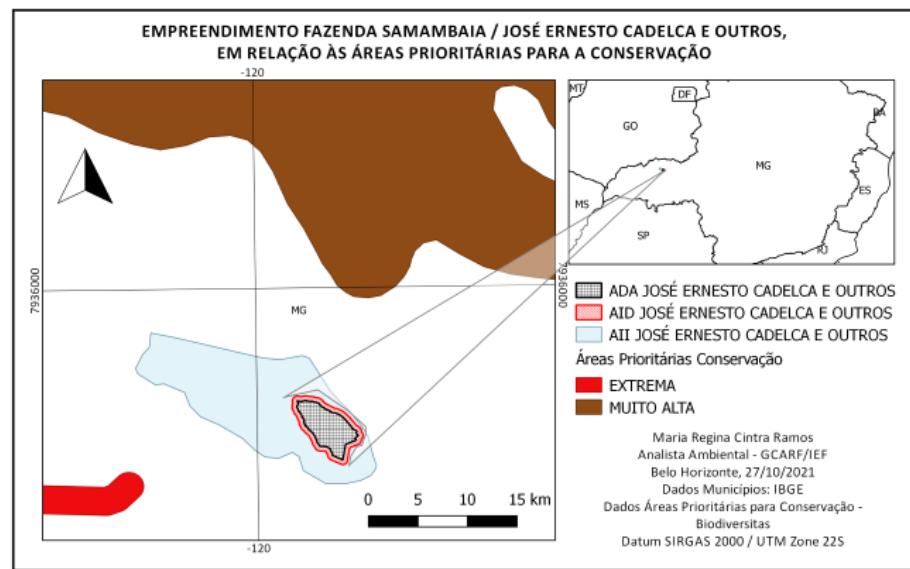
Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2022, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. fev/2022):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 138.058,79
60% - Regularização Fundiária	R\$ 82.835,27
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 41.417,64
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 6.902,94
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 6.902,94

### 3. MAPAS





#### 4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0044473/2020-07 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental PA COPAM nº 27385/2013/001/2016 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 13, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0205712/2019, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração de ITR, acompanhado de memória de cálculo, tendo em vista trata-se de pessoa física, conforme orientação do sítio <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2761-compensacao-ambiental-snuc>. O valor de Referência do empreendimento foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atende aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 1.3 do parecer: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2022.

Maria Regina Cintra Ramos  
Analista Ambiental  
MASP 1.253.009-3

Elaine Cristina Amaral Bessa  
Analista Ambiental  
MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci  
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária  
MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Cintra Ramos, Servidora**, em 31/03/2022, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 01/04/2022, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 07/04/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44191779** e o código CRC **CAE744A7**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0044473/2020-07

SEI nº 44191779